

IMPUGNAÇÃO AOS RESQUISITOS RESTRITIVOS DO EDITAL.

Conforme disposto em Lei, apresentamos a **IMPUGNAÇÃO** aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo esta a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

1. DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

O instrumento convocatório traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Após análise do edital, verificou-se que a exigência de “**EMBALAGEM PRIMARIA ALTO VACUO (TIJOLINHO) E EMBALAGEM SECUNDARIA CAIXA DE PAPEL CARTÃO, ROTULAGEM IMPRESSA NA EMBALAGEM SECUNDARIA [...].**”

O fato de que a exigência de que o café seja fornecido exclusivamente em embalagens de caixa limita a participação de potenciais fornecedores e restringe a competitividade do processo licitatório. É importante considerar que diferentes fornecedores podem oferecer produtos de alta qualidade, e podem optar por utilizar outros tipos de embalagem que atendam aos requisitos de conservação e qualidade do produto, como orienta o Ministério da Agricultura através da **PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022**, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.

2. DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibição administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência CAIXA é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, **"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei)

Interpretando as disposições do artigo 3o, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3o, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3o. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3o' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5a edição, fls. 54).

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2a Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003).

O Art. 4o do Decreto 3.555 (Lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Já o inciso II do Artigo 3o da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifei) O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

E continua:

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2o da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo:Malheiros, 2005).

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1 Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou EMBALAGEM SECUNDARIA CAIXA DE PAPEL CARTÃO.

- 2 No não atendimento da correção da redação, que seja **excluída a exigência “EMBALAGEM SECUNDARIA CAIXA DE PAPEL CARTÃO” de forma restritiva**, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através da oferta de café embalado à vácuo, cumprindo o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, visando assim ampliação da disputa e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

Nestes Termos Pedimos Deferimento. Minas Gerais, 2026.

DANIEL
MESQUITA DE
SOUZA:06657
137621

Assinado de forma
digital por DANIEL
MESQUITA DE
SOUZA:06657137621
Dados: 2026.05.08
13:53:56 -03'00'

PROAD nº 3783/2026

(PROAD principal nº 1885/2026)

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (CNPJ: 26.855.558/0001-42), informamos o que segue:

Como primeira impressão, pareceu-nos que da leitura do trecho "*embalagem a vácuo, tipo tijolo, pacote contendo 250g, **aconicionados em caixas de papelão***" a impugnante depreendeu que o edital estaria exigindo que cada pacote individual de 250g fosse embalado, de forma unitária, dentro de uma caixa de papelão, o que encareceria o produto e restringiria a competitividade.

Caso seja este o entendimento da empresa, a presente impugnação decorre de um equívoco de interpretação por parte da licitante quanto ao texto do Termo de Referência/Edital:

- **Inexistência de Exigência de Embalagem Individual em Papelão:** Cumpre esclarecer, de forma cristalina, que a Administração **não exige** que cada pacote de 250g possua uma caixa de papelão individual. A exigência de "acondicionamento em caixas de papelão" refere-se à **embalagem coletiva (caixa master ou fardo)** de transporte e armazenamento. O produto (café tipo tijolo) possui sua embalagem primária à vácuo, enquanto a caixa de papelão atua como embalagem secundária/terciária, agrupando diversas unidades (ex: 10, 20 ou 30 pacotes por caixa, conforme o padrão do fabricante).

Caso não tenha havido o equívoco interpretativo acima mencionado e a impugnante esteja se referindo a outras formas de embalagem e acondicionamento para dezenas de pacotes de café, a alegação não merece prosperar pelos motivos expostos a seguir:

- **Necessidade de Armazenamento em Condições Adequadas e Grande Volume:** A especificação da caixa de papelão como embalagem coletiva é estritamente técnica e logística. Devido ao **grande volume médio de unidades adquiridas a cada pedido** (tendo em vista que o pedido mínimo é de 1500 unidades), o acondicionamento adequado é indispensável. O café a vácuo, especialmente o "tipo tijolo", é altamente sensível a impactos, perfurações e atritos durante o transporte e o empilhamento. O recebimento de milhares de pacotes soltos ou em fardos plásticos frágeis inviabilizaria o armazenamento seguro no almoxarifado, dificultaria o controle de estoque e colocaria em risco a integridade do vácuo, o que

resultaria na perda do produto. A caixa de papelão garante a integridade física dos pacotes e permite o empilhamento e a paletização corretos.

- **Inexistência de Prejuízo à Competitividade (Praxe de Mercado):** A alegação de restrição à competitividade parece-nos infundada. O acondicionamento de dezenas de pacotes de café em caixas de papelão para distribuição em atacado e varejo é a **praxe do mercado cafeeiro**. A maioria das marcas comerciais e indústrias já embala seus lotes e fardos dessa maneira para o transporte logístico padrão, conforme nossa experiência na compra desses produtos por vários anos por meio de licitação. Portanto, a especificação não cria ônus extraordinário, não exige fabricação sob medida e não afasta fornecedores do certame, visto que a exigência reflete apenas o padrão comercial de transporte do produto.

Fica demonstrado, portanto, que a especificação técnica foi elaborada com o intuito de garantir a segurança logística e a preservação do bem público, sem criar barreira artificial à competitividade, tratando-se apenas de exigência de embalagem coletiva padrão de mercado.

Fortaleza, 12 de maio de 2026

Lenívia de Castro e Silva Mendes

Coordenadoria de Material e Logística - CMLOG